



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.720621/2015-39  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.989 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrentes** COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA.

Para fins de aplicação da legislação previdenciária que trata das contribuições incidentes sobre a receita bruta de comercialização da produção rural, a agroindústria deve industrializar algo de produção rural própria.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/02/2015

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS. FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP. DOCUMENTOS DISTINTOS.

A apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social -GFIP não tem o condão de caracterizar o cumprimento da intimação para a exibição da folha de pagamento, restando violada a obrigação acessória de se exhibir documento relacionado com as contribuições previstas na Lei n° 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

O presente processo envolve Recurso Voluntário e Recurso de Ofício contra decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cancelando os Autos de Infração nº 51.030.737-0 (contribuições para a previdência social, referentes às competências de 06/2010 a 12/2010, de 01/2011 a 12/2011, e de 01/2012 a 12/2012, no valor de R\$ 22.809.303,37) e nº 51.030.735-3 (contribuições para o Senar, referentes às competências de 06/2010 a 12/2010, de 01/2011 a 12/2011 e de 01/2012 a 12/2012, no valor de R\$ 2.786.706,90) e mantendo o Auto de Infração nº 51.030.736-1 (infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 19.257,83; CFL 38). Do Relatório Fiscal (fls. 40/46), em síntese, se extrai:

- a) A ação fiscal se iniciou em 28/7/2014, quando o contribuinte foi intimado, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, a apresentar documentos. Tal intimação foi reiterada por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 001, de 17/9/2014. Contudo, ele não apresentou os documentos solicitados razão pela qual foram agravadas em 50% as multas aplicadas.
- b) Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores das receitas auferidas com a comercialização da produção rural, própria, ou adquirida de terceiros.
- c) O contribuinte está cadastrado no CNAE 4634-6/01 – Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, e se declarou, por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informação para a Previdência Social (GFIP), com o código FPAS 515. Para o estabelecimento localizado na cidade de Igarapé do Meio (MA), CNPJ nº 03.835.761/0266-00, que se destina a fazenda e frigorífico (abate de animais), o contribuinte se declarou, por meio de GFIP, com o código FPAS 531. O enquadramento correto para esse estabelecimento seria “CNAE 1011-2/01 – Frigorífico – Abate de Bovinos” e “código FPAS 825”.

Do Relatório Fiscal da Infração - DEBCAD nº 51.030.736-1 (fls. 366/368), extrai-se que a autuação decorre do fato de a empresa ter deixado de apresentar as folhas de pagamentos (de todos os estabelecimentos), Diários e Razão, apesar de devidamente intimado, através do TIPF – Termo de Início de Procedimento de Fiscalização, de 28/07/2014, reiterado pelo Termo de Intimação nº 001/2014, de 17/09/2014.

A autuada apresentou impugnação (fls. 379/383 e 399/436) alegando, em síntese, que:

- a) A intimação para prestar informações/esclarecimentos ou apresentar livros/documentos foi devidamente atendida, conforme recibo de entrega. Ainda que os livros não tivessem sido entregues, a intimação é descabida pois a escrituração fiscal é digital, sendo de livre acesso aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Além disso, a intimação para entrega de livros/documentos não foi carreada aos autos, não havendo prova a sustentar a multa aplicada.
- b) A atividade exercida na unidade de Igarapé do Meio, por ser atividade frigorífica de abate de animal bovino, poderia ser considerada uma atividade agroindustrial, mas que para ser enquadrada como tal, seria necessário que a empresa promovesse o abate de produção rural própria. Mas, não explora, sob nenhum modo, o criatório de animais bovinos, adquirindo-os de terceiros para fornecimento da matéria prima de sua produção industrial de carne. Logo, não se sujeita à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.
- c) Não há fazenda, não há rebanho bovino e não há abate de produção própria. Não possui fazenda em parceria, aliança, consórcio, arrendamento, “junta ou agrupada” ao seu frigorífico. O frigorífico é explorado em regime de arrendamento firmado com a empresa Paz Participações Ltda., devidamente arquivado no Cartório de Registro de Documentos e, nesta condição, promove o abate de animais bovino, pagando pelo uso do maquinário industrial a quantia de R\$ 200.000,00 por mês (no período fiscalizado), sendo que tal valor atualmente é um pouco maior. A fazenda de propriedade do arrendante nunca esteve sob sua administração, gestão, cuidado ou uso, sendo que tal fazenda sequer produz gado bovino destinado ao abate. Os animais adquiridos para o seu frigorífico são provenientes de terceiros produtores agropecuaristas. Não existem notas de transporte de animais com o mesmo destinatário e o remetente, sem a necessária Guia de Transporte Animal. Por isso, a comprovação da aquisição de animais de terceiros é facilmente verificada pelas notas fiscais eletrônicas que integram a base de dados da RFB.
- d) A Lei nº 10.256/2001 que instituiu a contribuição patronal agroindustrial substitutiva é inconstitucional.
- e) O agravamento da multa foi motivado pelo descumprimento de obrigação acessória (deixar de apresentar livros à Auditoria) e pelas razões já expostas não deve subsistir. Além disso, a multa deve ser limitada a 20% sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, bem como do art. 150, IV, da Constituição. Por fim, a multa é indevida por serem indevidas as contribuições.
- f) Há divergência nos valores apurados na fiscalização com relação ao montante da receita auferida, conforme planilha de faturamento mês a mês da unidade frigorífica autuada, razão pela qual pede e requer seja

efetuada nova diligência fiscal para constatação dos valores (doc. 12). Requer ainda, em face do grande número de notas fiscais de aquisição de animais bovinos para a matança, nova diligência para completa averiguação do alegado, inclusive quanto à inexistência de coligada ou consorciada ao frigorífico com a fazenda.

g) Colaciona decisão administrativa por meio da qual se concluiu que o recorrente (outra pessoa jurídica) deveria obedecer ao regime tributário do segmento industrial e recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Em 27/4/2016, os autos foram baixados em diligência, (fls. 569/576). Em atenção ao requisitado, a fiscalização elaborou a informação fiscal de fls. 662/671. Transcorrido o prazo para manifestação em branco (fls. 677). Do Acórdão prolatado pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 678/696), em síntese, se extrai:

- a) Constata-se pela leitura do relatório fiscal, e com base nas informações constantes na informação fiscal de fls. 662/671, que o contribuinte foi considerado agroindustrial em razão da conclusão fiscal (decorrente do descumprimento do seu dever de colaboração com a fiscalização) de que estabelecimento localizado na cidade de Igarapé do Meio (MA), CNPJ nº 03.835.761/0266-00, no período considerado nas autuações, se destinaria a produção rural própria (fazenda) e à atividade industrial (frigorífico com abate de animais). Por essa razão, para o referido estabelecimento, foi efetuada a reclassificação do FPAS declarado em GFIP, de 531 para 825, considerando-se a CNAE 1011-2/01 – Frigorífico – Abate de Bovinos, o que resultou no lançamento de contribuições para a Previdência Social e para o Senar apuradas com base na contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta de agroindústria.
- b) De fato, como alegado pelo autuado, a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta decorrente de produção agroindustrial somente é devida, se efetivamente o produtor rural pessoa jurídica se tratar de uma agroindústria, e para tanto, deve industrializar produção rural própria (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22-A, I e II; IN RFB nº 971, de 2009, art. 165, I, b, 2).
- c) Constata-se, pela apreciação da cópia de instrumento particular de contrato de locação e aditivo (firmados em 1/5/2010 e 21/9/2010, por Paz Participações S. A. e a Comcarne Comercial de Carne de fls. 460/473, fls. 521/535) que: a) consta nesse documento que a Comcarne é a locatária e a Paz Participações S.A. é a locadora de uma unidade industrial apta ao exercício das atividades de abate de bovinos, desossa de carcaças, produção e embalagem de cortes especiais, produção e embalagem de embutidos, de charques, beneficiamento ou industrialização de subprodutos de origem animal e armazenagem frigorífica, situada em Igarapé do Meio (MA), BR 222 KM 367, Zona Rural; b) tal locação teve duração inicial prevista para o período de 15/5/2010 a 14/4/2013, com a possibilidade de ser renovada por 36 meses; c) que o valor da locação, no

primeiro ano, a ser pago mensalmente, no vigésimo dia do mês, é de R\$ 180.000,00 (pelos seis primeiros meses) e de R\$ 200.000,00.

- d) Segundo a informação fiscal, diante da não apresentação dos documentos relacionados no TIPF, de 28/712014 (cuja intimação foi reiterada pelo Termo de Intimação nº 001, de 17/912014), considerando indícios de planejamento tributário e de ser o contribuinte o proprietário do Frigorífico Eldorado (cujos contratos de locação deste frigorífico foram apresentados apenas por ocasião da defesa, fls. 460 a 473 e 521 a 535, juntamente a outros documentos) optou-se por reenquadrar o contribuinte no código FPAS 825/744, efetuando-se os lançamentos tributários com base na escrituração contábil digital constante da base de dados do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e nas notas fiscais eletrônicas (Nfe) obtidas diretamente junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão.
- e) Na diligência, para se apurar a existência de produção própria: (1) Foi solicitado à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão — AGED/MA, por meio do Ofício N° 619/2016-RFB/GAB/DRF/SLS/MA (fl. 579), de 5/7/2016, que fossem disponibilizadas cópias, em arquivos magnéticos, das Guias de Transporte Animal — GTA emitidas em nome do contribuinte (estabelecimentos matriz e com código final de CNPJ 0026-00), no período de 01/2010 a 12/2012. A Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão — SEFAZ/MA atendeu à solicitação da RFB, fornecendo as GTA, fls. 601/661, das quais não se identificou “[...] nada em nome do contribuinte”; (2) Em 21/9/2016 foi emitido um Termo de Intimação Fiscal – TIF solicitando informações/esclarecimentos a respeito das contas contábeis nº 1.3.2.01.0001 — Fazendas — e 5.1.1.03.0037— Roubos e furtos (fl. 584). Com relação à conta "Fazendas", conforme alegado em sua defesa, o contribuinte informou que não possui propriedade rural ou fazenda própria, conseqüentemente, não explora, sob nenhum modo, o criatório de animais bovinos, adquirindo-os de terceiros para fornecimento da matéria-prima de sua produção industrial de carne. Quanto à conta "Roubos e Furtos", ele informou que utiliza essa conta para registrar as perdas ou desvios de dinheiro/bovinos quando do repasse para compradores seus, os quais não entregam os bovinos conforme acordado. Essa última conta se trata de perdas/desvios ocorridas após a aquisição de bovinos de terceiros.
- f) Ainda de acordo com a informação fiscal referida, consultando os sistemas informatizados da RFB, GFIPWEB e Plenus GFIP, e ainda com base no Relatório Fiscal (fls. 40/46) e na impugnação do contribuinte, constatou-se que o mesmo apresentou/declarou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com o código de recolhimento FPAS 531 (Fundo de Previdência e Assistência Social), código de terceiros 0003, para o estabelecimento CNPJ nº 03.835.761/0026-00, conforme disposto no § 1º, inciso IX do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970 – indústrias rudimentares (Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas) - cujas alíquotas de contribuição para a Previdência Social e terceiros/outras entidades incidem sobre a

remuneração dos segurados (folha de pagamento) nas seguintes proporções: previdência social 20% + SAT/RAT variável (no caso da empresa 3,99%); terceiros ou outras entidades 5,2%, sendo 2,5% Salário-Educação e 2,7% Inca. Com base nas GFIP declaradas, verificou-se que o contribuinte efetuava os recolhimentos por meio de GPS com o código de pagamento 2100 – Empresas em Geral — CNPJ.

g) No final da informação fiscal, a fiscalização conclui:

*Diante do exposto, não foi possível identificar industrialização de produção própria na unidade de Igarapé do Meio, CNPJ N° 03.835.761/0026-00, além do que, o contribuinte apresentou contrato de locação relativo ao Frigorífico Eldorado, conforme consta dos autos.*

h) Portanto, diante da ausência de elementos nos autos aptos a comprovar que o contribuinte industrializou produção rural própria no período considerado nas autuações, tendo em vista que a própria fiscalização informou que não foi possível identificar produção própria, ressaltando em sua informação fiscal a existência de contrato de locação relativo ao Frigorífico Eldorado (apresentado somente por ocasião da defesa pelo impugnante para comprovar que naquele estabelecimento – Igarapé do Meio, CNPJ nº 03.835.761/0026-00, não cria gado, mas apenas industrializa), tem-se que devem ser prestigiadas as alegações do impugnante e, dessa feita, os valores lançados com base na contribuição substitutiva prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 22-A (que trata de contribuição por agroindústria) devem ser cancelados. Dessa feita, considerando-se a conclusão fiscal e a legislação citada, devem ser integralmente cancelados os AI nº 51.030.737-0 e AI nº 51.030.735-3. Em razão do cancelamento as demais alegações do contribuinte acerca das obrigações principais não serão tratadas por evidente perda de objeto.

i) O AI nº 51.030.736-1 foi lavrado em razão de a empresa, apesar de intimada por meio do TIPF, de 28/7/2014 e do Termo de Intimação nº 001/2014 (fls. 49/51 e 53/55), não ter apresentado a escrituração contábil (livros Diário e Razão) e nem as folhas de pagamento, dentre outros documentos.

j) Dessa feita, mesmo que se considere que a fiscalização teve acesso aos registros contábeis do autuado por meio do SPED, tem-se que a obrigação acessória tratada no AI nº 51.030.736-1 restou descumprida, pois nem todos os elementos solicitados encontram-se previstos na legislação como supridos pelas informações prestadas por meio do SPED. Apesar de alegar, o contribuinte não juntou aos autos nenhum elemento para comprovar que teria entregado, por exemplo, todas as folhas de pagamentos à fiscalização, ou que teria se manifestado indicando que não possuiria os demais documentos. Como a multa é única e aplicável independente do número de documentos que não foram apresentados, ela deve ser mantida.

k) Recorre-se de ofício.

Cientificada em 12/01/2018 (fls. 705), a autuada apresentou recurso voluntário (fls. 723/728) em 15/02/2018 (fls. 723) alegando, em síntese:

- a) Foi notificada em 12.01.2018 (quinta-feira) dia funcionalmente útil. Contando-se a partir do dia 13.01.2018 (sexta-feira), o prazo de 30 dias encerra-se, no dia 15.02.2018 (quinta-feira), considerando que os dias 12 a 14 de fevereiro foi feriado de Carnaval. Portanto tempestivo é o recurso voluntário.
- b) Não vem a ser coerente o apontamento de que o recorrente negou-se a apresentar documentos relativos a folha de pagamento, visto que estes também encontravam-se na base de dados da Receita Federal, quando da entrega por parte da Recorrente da GFIP, que contém em arquivo eletrônico toda a base de dados dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. À vista disto, consoantes as condições e informações concretas para o desenlace da fiscalização imposta ao Recorrente, vê-se que nada faltou à fiscalização para que a mesma pudesse com diligência e primor cumprir sua obrigação, no bojo do escopo fiscal por ela traçado. Logo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória e tampouco de qualquer embaraço ao levantamento fiscal.
- c) Evidenciada a ilegalidade da cobrança da obrigação principal, deve cair por terra também a cobrança da multa acessória.
- d) Pede o conhecimento e provimento do recurso para o reconhecimento da improcedência do AI nº 51.030.736-1.

O órgão preparador acusa alegação de tempestividade e que a assinatura do subscritor do recurso não se assemelha com a do documento de identidade e que, apensar de intimado, não houve comparecimento do procurador para o saneamento (fls. 732).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Recurso de Ofício. Considerando o montante cancelado e o limite de alçada atualmente vigente (Portaria MF nº 63, de 2017; e Súmula CARF nº 103), tomo conhecimento do recurso de ofício.

O lançamento teve por pressuposto ser a recorrente agroindústria, eis que a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta decorrente de produção agroindustrial é devida pelo produtor rural pessoa jurídica qualificado como agroindústria e, para tanto, deve industrializar produção rural própria (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22-A, I e II; IN RFB nº 971, de 2009, art. 165, I, b, 2).

A leitura do Relatório Fiscal revela que a fiscalização não explicitou os pressupostos de fato em que se fundou para concluir pela atividade agroindustrial no estabelecimento **03.835.761/0026-00**, transcrevo:

*5. A Comcarne Comercial de Carne Ltda está cadastrada sob o CNAE 4634-6/01 – Comércio Atacadista de Carnes Bovinas e Suínas e Derivados e faz sua declaração em GFIP'S – Guias de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social com o FPAS 515, resultando no cálculo da contribuição previdenciária sobre a **Folha de Pagamento**. Para o estabelecimento **03.835.76100266-00**, localizado na cidade de **Igarapé do Meio-MA** e que se destina a **Fazenda e Frigorífico (ABATE DE ANIMAIS)**, o contribuinte informa o **FPAS 531**, que indica atividade **AGROINDUSTRIAL**. Porém, com o enquadramento incorreto, pois se equipara às agroindústrias excetuadas do pagamento substitutivo sobre a receita bruta com atividades de : **psicultura, suinocultura, carcincultura, avicultura e atividades rurais de floretamento e reflorestamento**. O enquadramento correto deste estabelecimento seria o **CNAE 1011- 2/01 – Frigorífico – Abate de Bovinos com FPAS 825**, ocasionando o cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre a **Receita Bruta** e não sobre a **Folha de Pagamento**; (...)*

*11.1. Como largamente comprovado nos itens anteriores, a Empresa recolhia as contribuições previdenciárias de forma irregular, utilizando as remunerações da folha de pagamento para sua base de cálculo, quando o correto seria a receita bruta.*

*11.2. Vale ressaltar que este procedimento era feito para o estabelecimento CNPJ 03.835.761.0006-00 – Localizado em Igarapé do Meio-MA, onde exerce atividade Agroindustrial*

Além disso, compulsando a documentação carreada aos autos com os Autos de Infração (fls. 02/372), não se detecta nenhum documento tendente a demonstrar a atividade agroindustrial.

Diante das alegações de defesa e da apresentação do contrato (fls. 460/471; e aditamento de fls. 472/473) de locação do Frigorífico Eldorado S/A enquanto unidade industrial e complexo de bens aptos ao exercício das atividades de abate de bovinos, desossa de carcaças, produção e embalagem de cortes especiais, produção e embalagem de embutidos, de charques, beneficiamento ou industrialização de subprodutos de origem animal e armazenagem frigorífica, a Delegacia de Julgamento converteu o julgamento em diligência para a explicitação da motivação do reenquadramento.

Em informação fiscal (fls. 662/671), a fiscalização afirmou que, diante da não apresentação dos documentos relacionados no TIPF, de 28/712014 (cuja intimação foi reiterada pelo Termo de Intimação nº 001, de 17/912014), considerando indícios de planejamento tributário e de ser o contribuinte o proprietário do Frigorífico Eldorado concluiu pelo cabimento do reenquadramento.

Após esse esclarecimento, a autoridade fiscal acrescentou que: (1) não há nada em nome do contribuinte nas Guias de Transporte Animal - GTA emitidas

(estabelecimentos matriz e com código final de CNPJ 0026-00), no período de 01/2010 a 12/2012, obtidas junto à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (fls. 601/661); (2) a contabilidade confirma a alegação de defesa de não possuir propriedade rural ou fazenda própria (conta contábil nº 1.3.2.01.0001 - Fazendas) e que a conta 5.1.1.03.0037 - Roubo e furtos, segundo esclarecimentos, registra perdas/desvios ocorridos após a aquisição de bovinos de terceiros; (3) os sistemas informatizados da RFB, GFIPWEB e Plenus GFIP, e ainda o Relatório Fiscal (fls. 40/46) e a impugnação do contribuinte, revelam GFIPs com o código de recolhimento FPAS 531, código de terceiros 0003, para o estabelecimento CNPJ nº 03.835.761/0026-00, conforme disposto no § 1º, inciso IX do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970 – indústrias rudimentares (Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas) - cujas alíquotas de contribuição para a Previdência Social e terceiros/outras entidades incidem sobre a remuneração dos segurados (folha de pagamento) nas seguintes proporções: previdência social 20% + SAT/RAT variável (no caso da empresa 3,99%); terceiros ou outras entidades 5,2%, sendo 2,5% Salário-Educação e 2,7% Incra; e (4) com base nas GFIP declaradas, verificou-se que o contribuinte efetuava os recolhimentos por meio de GPS com o código de pagamento 2100 – Empresas em Geral - CNPJ

Diante disso, a informação fiscal sustentou não ser possível se identificar industrialização de produção própria na unidade de Igarapé do Meio (**03.835.761/0026-00**), tendo o contribuinte apresentado contrato de locação do Frigorífico Eldorado.

Considerando não haver nos autos elementos a comprovar que o contribuinte industrializou produção rural própria no período objeto do lançamento e ponderando ter a própria fiscalização informado não ser possível identificar produção própria e destacando o contrato de locação relativo ao Frigorífico Eldorado, a Delegacia de Julgamento cancelou os AI nº 51.030.737-0 e AI nº 51.030.735-3.

Portanto, o Relatório Fiscal apenas atestou que o estabelecimento **03.835.761/0026-00** envolveria **Fazenda e Frigorífico**, mas não apresentou qualquer fundamento de fato ou prova para embasar tal afirmação e o reenquadramento empreendido.

Convertido o julgamento em diligência, a autoridade lançadora, ressaltando a não colaboração da fiscalizada durante o procedimento fiscal, reconheceu não ser possível se identificar industrialização de produção própria no estabelecimento **03.835.761/0026-00**, mesmo diante de novas diligências tendentes a obter tal prova.

Em face desse contexto, impõe-se a conclusão de não ter a autoridade lançadora se desincumbido do ônus de comprovar fatos autorizadores do lançamento, estando correta a decisão de piso ao cancelar o AI nº 51.030.737-0 e o AI nº 51.030.735-3.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário. Admissibilidade. O órgão preparador acusa que a assinatura do subscritor do recurso (fls. 728) não se assemelha com a do documento de identidade (fls. 731) e que, apesar de intimado, não houve comparecimento do procurador para o saneamento (fls. 732).

Devemos ponderar contudo, que o subscritor do recurso se utilizou da mesma assinatura para na presença da autoridade lançadora tomar ciência pessoal da Informação Fiscal (fls. 662/671), conforme termo de ciência de fls. 672 e última página da Informação Fiscal (fls.

671), sendo que a mesma assinatura (fls. 383, 436 e 516) já fora lançada nas impugnações. Diante disso, impõe-se a conclusão pela regularidade da representação.

A recorrente reconhece ter sido notificada em 12/01/2018 (sexta-feira) e acrescenta ter o Carnaval envolvido os dias 12 a 14 de fevereiro de 2018, a ensejar a tempestividade do recurso apresentado em 15/02/2018.

Nas fls. 705, consta Termo de Ciência por Abertura de Mensagem referente ao Acórdão de Impugnação e datado de 12/01/2018.

Nas fls. 708, consta Aviso de Recebimento referente à Intimação nº 001/2018 (intimação do resultado do julgamento com cópia do Acórdão de Impugnação) com data de entrega em 11/01/2018.

De fato, a Portaria MPOG nº 468, de 2017, estabelece os dias 12 e 13 de fevereiro como ponto facultativo e o dia 14 de fevereiro como ponto facultativo até as 14 horas.

Considerando-se a data de intimação em 11/01/2018 (quinta-feira), o prazo teve início na sexta-feira, dia 12/01/2018, e se encerraria no sábado, dia 10/02/2018, mas por não haver expediente normal neste dia e nem nos dias 11 a 14 de fevereiro, o prazo se encerrou em 15/02/2018.

Considerando-se a data de intimação em 12/01/2018 (sexta-feira), o prazo teve início na segunda-feira, dia 15/01/2018, e se encerraria na terça-feira, dia 13/02/2018, mas por não haver expediente normal neste dia e nem no dia 14 de fevereiro, o prazo se encerrou em 15/02/2018.

Logo, o recurso voluntário é tempestivo (CTN, art. 210; e Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33), tanto em face da intimação postal como em face da intimação no Domicílio Tributário Eletrônico.

Mérito. Segundo a recorrente, não se negou a apresentar documentos relativos a folha de pagamento, visto que constavam da base de dados da Receita Federal, ou seja, das GFIPs apresentadas. Logo, não haveria descumprimento de obrigação acessória e tampouco de qualquer embaraço ao levantamento fiscal.

Contabilidade em meio papel ou por meio do SPED é contabilidade, um mesmo documento veiculado por meios de suporte diversos.

Folha de Pagamento e GFIP não são um mesmo documento a se diferenciar apenas pelo meio papel ou pelo meio digital.

Folha de Pagamento (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, I) e GFIP (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV) são documentos distintos.

A Folha de Pagamento é documento que veicula todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a serviço da empresa, devendo ser uma via mantida em cada estabelecimento da empresa (Regulamento da Previdência Social, art. 225, I).

GFIP é declaração prestada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos (Regulamento da Previdência Social, art. 225, IV).

Portanto, a apresentação de GFIP não tem o condão de caracterizar o cumprimento da intimação para a exibição da folha de pagamento, restando violada a obrigação acessória de se exibir a folha de pagamento, documento relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991 (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, §1º). Note-se que a norma legal não exige prejuízo ou embaraço à fiscalização para a caracterização da infração.

Além disso, também não se exige o lançamento de ofício de obrigação principal para a caracterização do descumprimento obrigação acessória. Não se trata da multa de ofício pertinente ao lançamento de obrigação principal, mas da multa isolada por mero descumprimento de obrigação acessória, como deixa claro o § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

Destarte, mesmo diante do cancelamento dos AIOPs nº 51.030.737-0 e nº 51.030.735-3, resta mantido o AIOA nº 51.030.736-1, eis que caracterizada a infração à obrigação acessória de se exibir todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, não tendo o recorrente comprovado o atendimento da intimação para apresentação da folha de pagamento.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator